

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1513

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI N. 432**

DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Sobre o Serviço Sanitário

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º O serviço sanitario do Estado é municipal e geral.

Artigo 2.º São attribuições das municipalidades, por serem seu peculiar interesse :

§ 1.º O saneamento do meio local em seus detalhes.

§ 2.º A policia sanitaria das habitações particulares e collectivas, dos estabelecimentos industriaes e de tudo que directa ou indirectamente possa influir na salubridade do municipio, salvo o disposto ao artigo 4.º e seus §§.

§ 3.º A fiscalização da alimentação publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes ou artificiaes.

§ 4.º A organização e direcção do serviço de assistencia publica.

§ 5.º A organização e direcção do serviço de vaccinação e revaccinação.

Artigo 3.º O governo continuará a distribuir pelas municipalidades do Estado exemplares do código sanitario, já publicado, para a diffusão dos principios geraes da hygiene publica e privada.

Artigo 4.º Compete ao governo a execução, em todo o territorio do Estado, de quaesquer providencias de natureza aggressiva ou defensiva, como as que tenham por fim a instituição de rigorosa vigilancia sanitaria, serviço hospitalar, isolamento e desinfecção.

§ 1.º O governo inspecionará os serviços sanitarios feitos pelas municipalidades, organizando e creando aquelles que julgar conveniente a bem da saúde publica.

§ 2.º Além dos serviços a cargo do Estado, poderá o governo em epochas anormaes chamar a si aquelles que pela presente lei são confiados ás municipalidades.

Artigo 5.º O serviço sanitario geral fica sob a direcção do governo, e a cargo de uma repartição central que se denominará: Directoria do Serviço Sanitario, com sede nesta capital.

Artigo 6.º A Directoria do Serviço Sanitario compete :

a) O estudo scientifico das questões relativas á saúde publica ;

b) Propôr as medidas necessarias para o saneamento das localidades e habitações ;

c) A adopção de medidas tendentes a prevenir e combater as molestias transmissiveis que, por sua natureza, podem-se tornar endemicas ou epidemicas ;

d) A organização da policia sanitaria, do serviço de assistencia publica, e a fiscalização da alimentação publica no Estado ;

e) A fiscalização do exercicio da medicina e pharmacia.

Artigo 7.º Para execução dos diferentes serviços a cargo da repartição central estarão annexos sob sua dependencia as seguintes secções ;

a) O Instituto Bacteriologico.

b) O laboratorio de analyses clinicas e bromatologicas.

c) O Instituto Vaccinogenico.

d) O serviço geral de desinfecção.

e) A secção de estatistica demographico-sanitaria.

f) Os hospitaes de isolamento.

Artigo 8.º A directoria do serviço sanitario será composta de:

1 director do serviço sanitario.

1 engenheiro sanitario.

30 inspectores sanitarios.

1 secretario.

1 official.

3 amanuenses.

2 serventes.

1 continuo.

1 porteiro.

1 cocheiro e

1 ajudante de cocheiro.

Artigo 9.º O engenheiro sanitario consultor tecnico do governo, prestará á directoria do serviço sanitario os serviços de sua competencia profissional que lhe forem determinados.

Artigo 10.º O laboratorio pharmaceutico do Estado fica sob a immediata dependencia do director do serviço sanitario e o governo auctorizado a expedir o respectivo regulamento.

§ unico. O laboratorio pharmaceutico se comporá de :

1 director pharmaceutico.

1 sub-director pharmaceutico.

1 pratico clinico.

6 praticos de pharmacia.

2 escripturarios.

3 auxiliares.

3 serventes.

Artigo 11.º Para o serviço sanitario, o territorio do Estado será dividido em tres zonas :

A 1.ª constará da capital.

A 2.ª das cidades de Santos e Campinas.

A 3.ª dos restantes municipios.

Artigo 12.º Para melhor distribuição do serviço será a 1.ª zona dividida em doze districtos sanitarios; a 2.ª será dividida em seis districtos, cabendo tres a cada uma cidade; e a 3.ª será dividida em doze districtos, a criterio do governo.

§ 1.º Cada um dos districtos terá um inspector sanitario, auxiliado por desinfectadores:

§ 2.º Cada districto, em casos excepcionaes, deverá ser dividido em secções, para as quaes serão enviados os inspectores sanitarios dos districtos que estejam em boas condições hygienicas.

Do Director do Serviço Sanitario

Artigo 13.º Ao director compete :

§ 1.º Estudar e dar parecer fundamentado sobre todas as questões scientificas relativas á saúde publica, e que forem propostas pelas municipalidades ao governo do Estado, ou pelo proprio governo.

§ 2.º Dar instrucções aos inspectores detalhando-lhes os serviços e obrigações de conformidade com as necessidades sanitarias.

§ 3.º Inspeccionar e superintender todos os trabalhos da repartição central e secções annexas, providenciando para que estejam ellas sempre prontas a prestar os serviços de sua competencia.

§ 4.º Distribuir os inspectores sanitarios e seus auxiliares pelas diferentes districtos sanitarios, removendo-os de uns para outros de accordo com as conveniencias do serviço.

§ 5.º Corresponder-se com o governo dando-lhe contas do que occorrer na repartição a seu cargo;